



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.222, DE 2012
(Da Relatora deputada LUZIA DE PAULA)**

EMENDA Nº 2 – CESC

Cria, nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, o Programa “Coleta Seletiva na Escola”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei fixa regras que visam a contribuir para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º É criado o Programa “Coleta Seletiva na Escola”.

Art. 3º O Programa “Coleta Seletiva na Escola” consiste na implantação, em cada unidade escolar das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, de sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º O programa a que se refere o caput:

I – será implantado sob a orientação e supervisão:

- a) da direção da unidade escolar; e
- b) de um grupo de conselheiros da unidade escolar constituído por:
 - 1) pais de alunos ou pessoas por eles responsáveis;
 - 2) alunos;
 - 3) professores; e
 - 4) funcionários.

II – visa às posteriores coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

III – implica a realização de atividades didático-pedagógicas, fundamentadas na educação ambiental, que:

- a) possibilitem a compreensão e importância do programa;
- b) estimulem os alunos a apresentarem trabalhos relacionados ao programa.

IV – poderá ser implantado com o auxílio de quaisquer pessoas e entidades da comunidade.

§ 2º O sistema de segregação de resíduos sólidos recicláveis a que se refere o caput consiste:

I – na separação de materiais descartados, como, por exemplo:

- a) papel;
- b) papelão;
- c) plástico;
- d) alumínio;
- e) vidro.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1222 / 2012
Folha nº	21
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



II – no armazenamento dos materiais separados em recipientes próprios, dispostos em local de fácil acesso no interior das escolas, para sua posterior comercialização.

§ 3º Os recipientes a que se refere o § 2º, II, deverão ser identificados de acordo com o padrão de cores constante do Anexo da Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 4º O grupo de conselheiros a que se refere o § 1º, I, "b", será formado, em cada unidade escolar, no início do ano letivo.

§ 5º São atribuições da direção e do grupo de conselheiros de cada unidade escolar:

I – apresentar, anualmente, o balanço financeiro da execução do programa;

II – discutir, planejar e executar ações com os objetivos de:

a) localizar, recolher e segregar resíduos sólidos recicláveis dentro e fora da unidade escolar;

b) destinar o lixo segregado para as fases posteriores de coleta seletiva e reciclagem;

III – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da unidade escolar;

IV – determinar os locais, dentro da unidade escolar, destinados à:

a) disposição dos resíduos sólidos recicláveis;

b) separação dos resíduos sólidos recicláveis;

c) instalação dos recipientes a que se refere o § 2º, II;

V – controlar o fluxo de entrada e saída de resíduos sólidos recicláveis da unidade escolar.

§ 6º O lucro obtido com a execução do programa pertencerá, integralmente, à respectiva unidade escolar.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa à aplicação adequada da matéria quando da sua conversão em norma.


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1222 / 2012
Folha nº	22
Matricula:	12058 Rubrica: 